

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 197.538, RG nº 32.324.808-1 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.923.528-00, com endereço na Rua Diogo Moreira, 132, sala 601, Pinheiros, São Paulo/SP, FABIANO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 219.663, RG nº 27.894.081-X SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 180.604.148-01, com endereço na Alameda dos Jurupis, 896, Moema, São Paulo/SP, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 206.742, todos coordenadores do Grupo Prerrogativas, por seu advogado (Doc. 01), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

## INTERPELAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no artigo 144 do Código Penal, em face de **CIRO FERREIRA GOMES**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 3.339, inscrito no CPF/MF sob nº 120.055.093-53, com endereço na Avenida Historiador Raimundo Girão, nº 700, apto. 2302, Praia de Iracema, Fortaleza-CE, CEP 60165-050, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



- 1. O GRUPO PRERROGATIVAS é um coletivo formado por juristas, professores de Direito e profissionais da área jurídica, reunindo constitucionalistas brilhantes, ministros de Estado, defensores públicos, tribunos, estudantes, ativistas apaixonados, criminalistas e representantes de todas as entidades profissionais mais importantes do Direito. Formações, experiências e pensamentos diferentes com um valor comum: a democracia com justiça social.
- 2. Criado no ano de 2014 como um grupo fechado no *WhatsApp*, inicialmente para defender as prerrogativas profissionais dos advogados, sistematicamente violadas no Brasil pela autodenominada operação lava jato, nasceu da indignação, alimentou-se com a troca de ideias e cresceu com o propósito de apresentar contrapontos e fortalecer a resistência democrática em face do autoritarismo no Brasil contemporâneo.
- 3. Muitos de seus integrantes são professores em instituições de ensino superior, que lecionam em mais de 60 instituições no Brasil e exterior. Além disso, os membros do GRUPO PRERROGATIVAS fazem parte de mais de 70 entidades de classe, associações, institutos e conselhos no Brasil e fora do país.
- 4. Nos últimos anos, não houve um desmando ou desatino oficial que tenha passado despercebido. No enfrentamento a toda forma de tirania, o GRUPO PRERROGATIVAS tem reagido de forma contundente a casos graves de violação de direitos, constrangendo a prepotência autoritária, propiciando visibilidade a temas antidiscriminatórios e promovendo a luta pela construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.
- 5. Visando ampliar o debate e levá-lo para fora do grupo, além dos limites do *WhatsApp*, foi criado o blog Grupo Prerrogativas (<u>prerro.com.br</u>) e o canal no *Youtube* do Grupo Prerrogativas (<u>youtube.com/grupoprerrogativas</u>), ambos coordenados pelos Interpelantes.



- 6. A trajetória, o alcance e a repercussão do trabalho desempenhado pelo GRUPO PRERROGATIVAS é fruto do comprometimento, da dedicação e da biografia de seus integrantes. É justamente por isso que não admitimos ataques vis, levianos e mentirosos à honorabilidade de seus membros.
- 7. Na data de ontem (26 de setembro de 2022), foi divulgado vídeo no *Youtube*, veiculado pelo canal FLOW PODCAST¹, em que o INTERPELADO faz a seguinte afirmação:

"O que eles estão fazendo ilegal, tão fazendo de braçada, por exemplo, um tal de Prerrogativas, aqui em São Paulo, que já tá disputando quem vai ser Ministro do Supremo Tribunal Federal, tá pagando impulsionamento da campanha do Lula e isso é flagrantemente ilegal, é crime eleitoral, mas como é corrupção do bem não tem problema."

- 8. De modo leviano e mentiroso, <u>o Interpelado imputa a prática de</u> <u>crime a integrantes do Grupo Prerrogativas</u>, mediante suposto pagamento para impulsionar a "campanha do Lula", o que apontou como "flagrantemente ilegal", "crime eleitoral" e "corrupção do bem".
- 9. Sobre a <u>competência</u> para apuração dos fatos na esfera criminal, inclusive para processamento dessa ação cautelar preparatória de ação penal, ajuizada com fundamento no artigo 144 do Código Penal, vale registrar que o endereço da pessoa jurídica FLOW LABS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.909.439/0001-44 e administrada pelo *Youtuber* Igor Rodrigues Coelho, é <u>Avenida Paulista</u>, 1636, <u>Bela Vista</u>, <u>São Paulo SP, CEP 01310-200</u>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.youtube.com/watch?v=b\_V8DaBQdZc



- 10. Assim, considerando-se o endereço dos responsáveis pela veiculação do vídeo contendo as declarações objeto da presente INTERPELAÇÃO JUDICIAL, a competência territorial é do Foro Central da Comarca de São Paulo.
- 11. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. UTILIZAÇÃO INTERNET. DO **INSTAGRAM** DIRECT. CARÁTER **PRIVADO** DAS MENSAGENS. INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor. (...) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.ª Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília - SJ/DF, o Suscitado. (CC 184.269/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022)

12. Sobre a <u>legitimidade</u> para apresentação da presente medida, o artigo 144 do Código Penal estabelece que "se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, **quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo**".



- 13. No presente caso, o Interpelado, em manifestação leviana e desequilibrada, imputou falsamente fato definido como crime a integrantes do Grupo Prerrogativas, ao afirmar textualmente que "um tal de Prerrogativas, aqui em São Paulo (...), tá pagando impulsionamento da campanha do Lula e isso é flagrantemente ilegal, é crime eleitoral, mas como é corrupção do bem não tem problema".
- 14. Os Interpelantes, na condição de coordenadores do Grupo Prerrogativas, zelam pela biografia e pela honorabilidade de seus integrantes, não admitindo que o debate político se degenere em insinuações maldosas e acusações mentirosas, exigindo que o candidato Ciro Gomes explique clara e nomeadamente os fatos graves que imputa de forma genérica e covarde aos membros do grupo.
- 15. Pois bem.
- 11. O pedido de explicações previsto no art. 144 do Código Penal constitui ação cautelar preparatória de ação penal privada em decorrência da possibilidade de cometimento de crime contra a honra, estabelecendo-se que o indivíduo que se julga ofendido em sua honra ou imagem pode pedir explicações, em juízo, ao provável ofensor:

Art. 144, do Código Penal – Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

12. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:



O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal, tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória. (RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

- 13. Nesse cenário, firmes no propósito de conceder ao Interpelado oportunidade de se retratar ou esclarecer circunstâncias ou fatos eventualmente imprecisos ou equivocados, servimo-nos da presente Interpelação Judicial visando esclarecer a verdadeira autoria, a real intenção e o pretendido objetivo com as aludidas declarações.
- 14. Tratando-se de declarações que eventualmente poderiam ser assumidas como vagas e/ou equívocas acerca de atos desonrosos, justifica-se este pedido de explicações como tutela penal cautelar, visando a que se esclareçam tais situações eventualmente revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o potencial exercício das medidas criminais cabíveis, nos termos do artigo 144 do Código Penal.
- 15. Ante o exposto, requerer a V. Exa. que determine a notificação do Interpelado para apresentar, no prazo legal, os seguintes esclarecimentos sobre as declarações objeto desta Interpelação Judicial:
  - i. O Interpelado ratifica as declrações proferidas na entrevista veiculada no canal Flow Podeast, em que faz a seguinte afirmação: "O que eles estão fazendo ilegal, tão fazendo de braçada, por exemplo, um tal de Prerrogativas, aqui em São Paulo, que já tá disputando quem vai ser Ministro do



Supremo Tribunal Federal, tá pagando impulsionamento da campanha do Lula e isso é flagrantemente ilegal, é crime eleitoral, mas como é corrupção do bem não tem problema"?

- ii. A quem especificamente o Interpelado se refere ao imputar a prática de crime eleitoral a "um tal de Prerrogativas"?
- iii. O que o Interpelado pretende dizer com a expressão "corrupção do bem"?
- iv. Com base em quais elementos o Interpelado imputa a prática de crime eleitoral a integrantes do Grupo Prerrogativas?

Nestes termos, Pede deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2022.

FERNANDO HIDEO LACERDA OAB/SP 305.684